

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 1026/1999 do Conselho, de 10 de Maio de 1999, que determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão para o exercício dos controlos dos recursos próprios das Comunidades** ..... 1
  
- Regulamento (CE) n.º 1027/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4
  
- Regulamento (CE) n.º 1028/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar ..... 6
  
- Regulamento (CE) n.º 1029/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 8
  
- Regulamento (CE) n.º 1030/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 ..... 10
  
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1031/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa determinadas quantidades indicativas e limites máximos individuais para a emissão de certificados de importação de bananas na Comunidade para o terceiro trimestre de 1999, no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP** ..... 11
  
- Regulamento (CE) n.º 1032/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas ..... 13
  
- Regulamento (CE) n.º 1033/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira ..... 15

Regulamento (CE) n.º 1034/1999 da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 .....	17
---	----

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

1999/334/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 1999, relativa a certas medidas de protecção no que respeita aos cavalos registados provenientes da África do Sul <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 1176].....** 19

1999/335/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 1999, que aprova o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos *Länder* de Bade-Vurtemberg e Renânia-Palatinado <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 1177] .....** 21

---

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2548/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 320 de 28.11.1998) ....** 22
- \* **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 13 de 18.1.1999) .....** 22
- \* **Rectificação à Directiva 98/95/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera, no que diz respeito à consolidação do mercado interno, às variedades de plantas geneticamente modificadas e aos recursos genéticos vegetais, as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE, 70/457/CEE e 70/458/CEE relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas e ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 25 de 1.2.1999) .....** 23

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1026/1999 DO CONSELHO**

de 10 de Maio de 1999

que determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão para o exercício dos controlos dos recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 209.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom, do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup> e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(4)</sup>,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74 do Conselho <sup>(5)</sup> determinou os poderes e deveres dos agentes incumbidos pela Comissão no âmbito do exercício dos controlos necessários ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios não provenientes do IVA, controlos esses efectuados em associação com a Comissão;

(2) Considerando que, nos termos do n.º 1, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades <sup>(6)</sup>, os Estados-Membros procedem às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom; que, nos termos do n.º 2, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, os Estados-Membros devem efectuar controlos suplementares mediante um pedido

fundamentado da Comissão e associar esta última, o seu pedido, à totalidade dos controlos que efectuarem; que, nos termos do n.º 3, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1522/89, a Comissão pode proceder ela própria a verificações *in loco*, com a participação de agentes do Estado-Membro em causa;

(3) Considerando que o n.º 2, do artigo 11.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do IVA <sup>(7)</sup>, tornou a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74 extensiva ao controlo dos recursos próprios provenientes do IVA;

(4) Considerando que o artigo 19.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 prevê que a Comissão proceda, com o Estado-Membro em causa, às verificações relativas aos recursos próprios baseados no PNB;

(5) Considerando que, por uma questão de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74, bem como o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, e prever disposições relativas aos poderes e deveres dos agentes mandatados aplicáveis à totalidade dos recursos próprios, tomando em consideração a especificidade dos recursos provenientes do IVA, bem como a dos recursos baseados no PNB;

(6) Considerando que é conveniente definir as condições em que os agentes mandatados exercem as suas funções, e, sobretudo, estabelecer as regras de sigilo profissional e de protecção de dados de carácter pessoal que devem ser observadas por todos os funcionários e agentes da Comunidade e pelos peritos nacionais destacados;

<sup>(1)</sup> JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO C 95 de 24.3.1997, p. 33 e JO C 4 de 8.1.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO C 304 de 6.10.1997, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO C 175 de 9.6.1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 20 de 24.1.1974, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 155 de 7.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE), n.º 1355/96 (JO L 175 de 13.7.1996, p. 3).

<sup>(7)</sup> JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

- (7) Considerando que se deve estabelecer que os peritos nacionais destacados actuam sob a responsabilidade da Comissão nas mesmas condições que os seus agentes e que o Estado-Membro em causa pode apresentar objecções devidamente fundamentadas quanto à presença, num controlo, de um perito nacional destacado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

A Comissão:

- a) Será associada aos controlos efectuados pelos Estados-Membros em matéria de recursos próprios referidos no n.º 2, segundo travessão, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89;
- b) Procederá às verificações *in loco* em matéria de recursos próprios referidos no n.º 3, do artigo 18.º, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89;
- c) Efectuará os controlos em matéria de recursos próprios provenientes do IVA referidos no artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89;
- d) Procederá às verificações em matéria de recursos próprios baseados no PNB em aplicação do artigo 19.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89,

na pessoa dos seus funcionários ou agentes por ela especificamente mandatados para o efeito, adiante designados «agentes mandatados».

Poderão assistir a estes controlos e verificações as pessoas colocadas à disposição da Comissão pelos Estados-Membros na qualidade de peritos nacionais destacados.

A Comissão poderá solicitar a assistência de agentes de outros Estados-Membros na qualidade de observadores, mediante o acordo explícito e prévio das autoridades competentes do Estado-Membro em causa. A Comissão garantirá que os agentes acima referidos ofereçam todas as garantias de competência técnica, independência e respeito do sigilo profissional.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros e a Comissão manterão os contactos regulares que considerem necessários para efectuar os controlos e verificações referidos no artigo 1.º
2. Cada missão de controlo ou de verificação *in loco* será precedida, em tempo útil, de contactos entre o Estado-Membro em causa e a Comissão, destinados a precisar o respectivo modo de execução.
3. Os agentes mandatados deverão estar munidos, para cada intervenção, de uma credencial escrita passada pela Comissão, definindo a sua identidade e qualidade. Para as verificações *in loco* referidas na alínea b), do artigo 1.º, essa

credencial será acompanhada de um documento que indique o objecto e a finalidade da verificação.

#### Artigo 3.º

1. Os agentes mandatados:
  - a) Adoptarão, no decurso do controlo e das verificações *in loco*, uma atitude compatível com as regras e práticas que são impostas aos funcionários do Estado-Membro em causa;
  - b) Ficarão obrigados a sigilo profissional, nas condições constantes do artigo 5.º;
  - c) Poderão ter contacto, se necessário, com os devedores unicamente no âmbito dos controlos e verificações referidos nas alíneas a) ou b), do artigo 1.º e apenas por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros onde são efectuados esses controlos ou verificações *in loco*.
2. A preparação e a direcção:
  - a) Dos controlos a que se refere a alínea a), do artigo 1.º serão asseguradas, no que diz respeito à organização dos trabalhos e, em geral, às relações com os serviços envolvidos no controlo, pelo serviço designado pelo Estado-Membro em aplicação do n.º 1, do artigo 4.º;
  - b) Das verificações *in loco* a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 1.º serão asseguradas pelos agentes mandatados; no que diz respeito à organização dos trabalhos e às relações com os serviços e, se for caso disso, com os devedores envolvidos na verificação, estes agentes estabelecerão, antes de qualquer verificação *in loco*, os contactos adequados com os agentes designados pelo Estado-Membro em causa, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º;
  - c) Dos controlos e das verificações a que se refere o artigo 1.º, respectivamente nas alíneas c) e d), serão asseguradas pelos agentes mandatados que, para a organização dos trabalhos, estabelecem os contactos adequados com as administrações competentes dos Estados-Membros.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros garantirão por que os serviços e organismos responsáveis pelo apuramento, cobrança e colocação à disposição dos recursos próprios, bem como as autoridades que encarregaram dos controlos nesta matéria, prestem o apoio necessário aos agentes mandatados para o cumprimento da sua missão.
2. Quanto às verificações *in loco* a que se refere a alínea b), do artigo 1.º, o Estado-Membro em causa informará a Comissão, em tempo útil, da identidade e qualidade dos agentes que designou para participar nessa verificação e para prestar aos agentes mandatados o concurso necessário para o cumprimento da sua missão.

*Artigo 5.º*

1. As informações comunicadas ou obtidas em aplicação do presente regulamento, sob qualquer forma que seja, ficarão sujeitas ao segredo profissional e beneficiarão da protecção concedida a informações análogas pela lei nacional do Estado-Membro em que tenham sido recolhidas e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

Essas informações, nomeadamente, não poderão ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições da Comunidade ou dos Estados-membros, devam, por força das suas funções, conhecê-las, nem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos nos Regulamentos (CEE, Euratom) n.º 1552/89 e (CEE, Euratom) n.º 1553/89, salvo autorização prévia do Estado-Membro em que tenham sido recolhidas.

2. O presente artigo é aplicável a todos os funcionários e agentes da Comunidade e aos peritos nacionais destacados.

3. A Comissão garantirá por que os agentes mandatados e as outras pessoas que actuem sob a sua autoridade respeitem as disposições comunitárias e nacionais relativas à protecção de dados de carácter pessoal, nomeadamente as previstas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>.

*Artigo 6.º*

1. Os resultados dos controlos e verificações *in loco* efectuados serão levados, no prazo de três meses e pelas vias adequadas, ao conhecimento do Estado-Membro em causa, que apresentará as suas observações nos três meses seguintes à recepção dessa comunicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. EICHEL

No entanto, mediante pedido devidamente fundamentado, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente as suas observações relativas a pontos específicos no prazo de um mês a contar da recepção dos resultados do controlo ou da verificação. O Estado-Membro pode não dar seguimento a este pedido, mediante uma comunicação em que especificará as razões que o impedem de dar seguimento ao pedido da Comissão.

2. No termo do procedimento previsto no n.º 1, estes resultados e observações, bem como o relatório recapitulativo no âmbito dos controlos relativos aos recursos próprios provenientes do IVA, serão comunicados aos outros Estados-Membros no quadro do Comité Consultivo dos Recursos Próprios. Todavia, os resultados das verificações em matéria de recursos próprios baseados no PNB serão comunicados aos outros Estados-Membros no quadro do Comité PNB previsto no artigo 6.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado<sup>(2)</sup>.

*Artigo 7.º*

1. É revogado o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74.

As remissões para o regulamento revogado entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

2. É revogado o n.º 2, do artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1027/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,2
	068	72,3
	999	88,8
0707 00 05	052	85,7
	064	41,3
	628	129,4
	999	85,5
0709 90 70	052	52,0
	999	52,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	45,2
	212	63,8
	600	46,0
	624	47,3
	999	50,6
	388	113,6
0805 30 10	999	113,6
	388	79,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	103,3
	508	69,1
	512	81,0
	524	77,7
	528	67,7
	804	102,2
	999	82,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1028/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	5,85	0,38	—
1703 90 00 (¹)	7,25	0,04	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1029/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução

da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	47,78 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	46,60 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	47,78 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	46,60 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,5194
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	51,94
1701 99 10 9910	50,66
1701 99 10 9950	50,66
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,5194

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1030/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 53,703 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1031/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**

**que fixa determinadas quantidades indicativas e limites máximos individuais para a emissão de certificados de importação de bananas na Comunidade para o terceiro trimestre de 1999, no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/1999 <sup>(4)</sup>, prevê, no n.º 1, do seu artigo 14.º, a possibilidade de, para a emissão dos certificados de importação relativos aos três primeiros trimestres, se proceder à fixação de uma quantidade indicativa, expressa numa percentagem uniforme das quantidades disponíveis para cada uma das origens referidas no seu anexo I;

(2) Considerando que a análise dos dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 1998 e, em especial, às importações efectivas, nomeadamente durante o terceiro trimestre, e, por outro, às perspectivas de abastecimento e de consumo do mercado comunitário durante o mesmo trimestre de 1999, conduz à fixação, para um abastecimento satisfatório da Comunidade, de uma quantidade indicativa, para cada origem referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2362/98, de 25 % da quantidade atribuída;

(3) Considerando que, com base nos mesmos dados, é conveniente fixar a quantidade máxima em relação à qual, para aplicação do n.º 2, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, cada operador pode apresentar pedidos de certificado a título do terceiro trimestre de 1999;

(4) Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, antes do início do período de apresentação dos

pedidos de certificado a título do terceiro trimestre de 1999;

(5) Considerando que as disposições do presente regulamento são adoptadas a fim de assegurar a continuidade do abastecimento do mercado no terceiro trimestre de 1999, bem como a prossecução do comércio com os países fornecedores, mas não prejudicam as eventuais medidas a adoptar posteriormente, designadamente com vista a respeitar os compromissos internacionais subscritos pela Comunidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), e não podem ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas quanto ao prolongamento do regime de importação;

(6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A quantidade indicativa referida no n.º 1, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP, previstos nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, é fixada, em relação ao terceiro trimestre de 1999, em 25 % das quantidades estabelecidas para cada uma das origens referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2362/98.

*Artigo 2.º*

A quantidade autorizada para cada operador tradicional e novo operador, prevista no n.º 2, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, é fixada, para o terceiro trimestre de 1999, em 27 % da quantidade que lhe tiver sido atribuída em aplicação do n.º 4, do artigo 6.º e do n.º 4, do artigo 9.º do mesmo regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1032/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das**  
**frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 927/1999 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, em relação às laranjas, aos limões e atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo do Regulamento (CE) n.º 927/1999, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder o dobro das taxas indicativas;

Considerando que, em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 927/1999, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, é 20 de Março de 1999.

2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.

3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 23.6.1998, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 4.5.1999, p. 7.

## ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos (1)	Taxas de restituição definitivas (EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	F	20	100 %
Laranjas	XYC	100	100 %
Limões	F	40	100 %
Maçãs	X	40	100 %
	Y	40	100 %
Pêssegos e nectarinas	E	27	100 %

(1) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

C: Suíça, República Checa, Eslováquia e Japão.

E: Todos os destinos excluindo a Suíça.

F: Todos os destinos.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1033/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**

**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a

natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
		EUR/100 unidades
0105 11 11 9000	01	1,40
0105 11 19 9000	01	1,40
0105 11 91 9000	01	1,40
0105 11 99 9000	01	1,40
		EUR/100 kg
0207 12 10 9900	02	25,00
0207 12 90 9190	02	25,00
0207 12 90 9990	02	25,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1034/1999 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Maio de 1999**

**que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 820/1999 <sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos

nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 104 de 21.4.1999, p. 5.

## ANEXO

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo EUR/100 kg	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º EUR/100 kg	Origem ( <sup>1</sup> )
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	209,8	27	01
		209,8	27	02
		295,9	1	03
		295,9	1	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	217,4	21	01
		214,0	22	02

(<sup>1</sup>) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1999

relativa a certas medidas de protecção no que respeita aos cavalos registados provenientes da África do Sul

[notificada com o número C(1999) 1176]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/334/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

- (1) Considerando que a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabelece as medidas a tomar em relação à peste equina;
- (2) Considerando que, no que respeita à admissão temporária e importação para a Comunidade de cavalos registados da África do Sul, as condições de importação foram estabelecidas pela Decisão 97/10/CE da Comissão <sup>(4)</sup>;
- (3) Considerando que foram notificados casos fatais de peste equina em cavalos mantidos na zona de vigilância da província do Cabo Ocidental da África do

Sul estabelecida pela Decisão 97/10/CE no que respeita às importações de cavalos registados provenientes da área metropolitana da Cidade do Cabo, isenta de doença;

- (4) Considerando que as autoridades veterinárias competentes da África do Sul tomaram as medidas necessárias para controlar a doença, incluindo a vacinação de animais susceptíveis numa área de risco situada na zona de vigilância;
- (5) Considerando que a presença desta doença na zona de vigilância da província do Cabo Ocidental pode constituir um perigo grave para os equídeos comunitários; que, além disso, o recurso à vacinação num sector próximo da zona isenta de doença impede uma maior regionalização, em conformidade com o disposto na legislação comunitária e com as normas sanitárias internacionalmente aceites;
- (6) Considerando que as autoridades suspenderam todas as exportações dos cavalos registados da zona isenta de doença para os Estados-Membros da União Europeia; que é, no entanto, necessário adoptar medidas de protecção a nível comunitário no que respeita às importações de cavalos registados provenientes da África do Sul;
- (7) Considerando que a admissão temporária, a importação permanente e o trânsito dos cavalos registados provenientes da área metropolitana da Cidade do Cabo devem ser suspensos;

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

<sup>(4)</sup> JO L 3 de 7.1.1997, p. 28.

- (8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Desse facto informarão a Comissão.

*Artigo 3.º*

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros proibirão a admissão temporária, o trânsito e a importação dos cavalos registados provenientes da área metropolitana da Cidade do Cabo, na África do Sul.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam em relação à África do Sul por forma a compatibilizá-las com o disposto na presente decisão.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Maio de 1999

**que aprova o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos *Länder* de Bade-Vurtemberg e Renânia-Palatinado***[notificada com o número C(1999) 1177]*

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/335/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o parágrafo n.º 4 do seu artigo 6.ºA,

- (1) Considerando que, na Alemanha, ocorreram casos de peste suína clássica na população de suínos selvagens em duas zonas dos *Länder* de Bade-Vurtemberg e Renânia-Palatinado;
- (2) Considerando que as autoridades alemãs apresentaram planos de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nas zonas em questão dos *Länder* de Bade-Vurtemberg e Renânia-Palatinado;
- (3) Considerando que os planos apresentados foram examinados e considerados em conformidade com a Directiva 80/217/CEE;
- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*São aprovados os planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos *Länder* de Bade-Vurtemberg e Renânia-Palatinado.*Artigo 2.º*

A Alemanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicar os planos referidos no artigo 1.º

*Artigo 3.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 11.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2548/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 320 de 28 de Novembro de 1998)*

Na página 1 a nota de pé-de-página 3 deve ler-se do seguinte modo:

«<sup>(3)</sup> JO C 57 de 23.2.1988, p. 1.»

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 13 de 18 de Janeiro de 1999)*

Na página 4, no artigo 12.º, no n.º 2, nas segunda e terceira linhas:

*Em vez de:* «... mantenham a bordo redes rebocadas apenas com malhagem mínima...»,

*Deve ler-se:* «... mantenham a bordo redes rebocadas com malhagem mínima...».

Na página 16, no anexo I, no terceiro TAC (Limanda), na primeira coluna, primeira linha:

*Em vez de:* «Espécie: Limanda»,

*Deve ler-se:* «Espécie: Limanda (2)».

Na página 20, no anexo I, no primeiro TAC (Arinca), na primeira coluna:

<i>Em vez de:</i>	«België/Belgique	220 (2) (3)
	France	13 340 (2) (4)
	Ireland	4 440 (2) (2)
	United Kingdom	2 000 (2) (6)
	CE	20 000
	TAC	20 000»,

<i>Deve ler-se:</i>	«België/Belgique	240 (2) (3)
	France	14 670 (2) (4)
	Ireland	4 890 (2) (4)
	United Kingdom	2 200 (2) (6)
	CE	22 000
	TAC	22 000».



**Rectificação à Directiva 98/95/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera, no que diz respeito à consolidação do mercado interno, às variedades de plantas geneticamente modificadas e aos recursos genéticos vegetais, as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE, 70/457/CEE e 70/458/CEE relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas e ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 25 de 1 de Fevereiro de 1999)*

Na página 26, no artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo:

*Em vez de:* «1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva nos 12 meses seguintes à data de notificação da mesma.»,

*Deve ler-se:* «1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva nos 12 meses seguintes à data de publicação da mesma.».

---